



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

LEI N° 202/82, de 07 de abril de 1982.

INÍCIO O CÓDIGO DE SERRAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO Iº

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do presente código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

AMPLIAÇÃO - Aumento de uma edificação feito durante a p/construção ou após a conclusão da mesma.

AFASTAMENTO PRINCIPAL - Distância da construção ao alinhamento do terreno.

AFASTAMENTO LATERAL - Distância da construção às divisas laterais do terreno.

ALINHAMENTO - Límite oficial entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

ALVENARIA - Sistema construtivo que utiliza tijolos, blocos de concreto ou de pedra, rejuntadas ou não com argamassa.

ANDANTE - Plataforma destinada a sustar operários e materiais.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação / de habitação coletiva.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede ao alinhamento da construção.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - Área externa à edificação destinada a iluminar e ventilar compartimentos.

ÁREA OCUPADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA GLOSA - soma das superfícies da projeção horizontal de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA TOTAL DO PAVIMENTO - Superfície da projeção horizontal do pavimento, incluindo áreas cobertas e descobertas.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluindo as paredes.

BALANÇO - Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento terreo e acima desta.

CETE - Indicação ou registro de dimensões; medida.

DEPÓSITO - Edificação destinada a guarda de materiais ou mercadorias.

ESTOQUE - Compartimento de uma edificação destinada ao depósito de gêneros alimentícios.

DIVISÃO - Linha que define os limites do terreno.

ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.

ENSAIO - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a medida real.

ESPECIFICAÇÃO - Descrição dos materiais e técnicas empregados na edificação.

FUBO - Nível inferior de cobertura de um pavimento.

HABITAÇÃO COLETIVA - Edificação no caráter residencial, composta de mais de uma economia.

HABITAÇÃO INDIVIDUAL - aquela que apresenta caracteristi-

Jul
.....

Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

áreas especiais por se destinar especificamente a populações de baixa renda.

HABITA-SE - Documento que autoriza a ocupação da edificação, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

JIRAU - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

LOGRADOURO - Parte da superfície da cidade destinada ao tráfego ou ao uso público.

LOTE - Porção de terreno que faz frente para um logradouro.

LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

MARQUISE - Cobertura saliente, na parte externa de uma edificação.

MEMORIAL DESCRIPTIVO - Descrição completa dos materiais utilizados e dos serviços a serem executados em uma obra.

PASSEIO - Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Plano horizontal que compreende os elementos da edificação situados em um mesmo nível.

PAVIMENTO TIPO - Pavimento cuja planta baixa se repete na mesma edificação.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro e um compartimento.

REFORMA - Modificação de prédio existente, sem ampliação de sua área construída.

REPAROS - Serviços de melhoria das condições dos elementos construtivos nos prédios existentes.

SOBRELOJA - Pavimento situado acima da loja, e de uso exclusivo da mesma.

SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura de uma edificação.

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.

TESTADA - Frente do terreno junto ao logradouro.

VISTORIA - Inspeção efetuada pelo funcionário competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º - Qualquer construção, reforma ou ampliação / dentro do perímetro urbano no Município, somente poderá ser executada após aprovação do projeto e concessão de licença para construção, pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação vigente sobre parcelamento do solo e zoneamento de uso.

Art. 4º - Quando se tratar de construções destinadas a outro fim que não seja residencial os projetos, além de atender às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que lhes couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a "promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública".

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Responsabilidade Técnica e Habitação de Profissionais



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Art. 5º - Somente poderão ser responsáveis técnicos por projetos, especificações ou construções no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e que estiverem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Estará isento do pagamento do Imposto sobre serviços da qualquer natureza o profissional que já for cadastrado em outro município, desde que seja responsável apenas pelo projeto ou pelas especificações.

Art. 6º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter no local uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no País.

Art. 7º - A responsabilidade dos projetos e especificações apresentados cabe aos respectivos autores e a execução das obras, aos profissionais que as construam.

§ 1º - Os projetos e especificações deverão seguir ao que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto à resistência dos materiais e o coeficiente de segurança.

§ 2º - A aprovação do projeto não implica em qualquer responsabilidade por parte da Prefeitura quanto à qualidade do mesmo ou da sua execução.

Art. 8º - Sempre que for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal e ao CREA, com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Não sendo feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Art. 9º - Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução, mas não de apresentação de projetos, as construções de madeiras com área igual ou inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), bem como as de alvenaria com área máxima de 18 m² (dezesseis metros quadrados), desde que se destinem a residência e sejam executadas pelo proprietário.

Seção II Isenção de Projetos

Art. 10º - Independem da apresentação de projeto, ficam do contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - construção de muros no alinhamento dos ladeirais;
- II - reparos em geral nas edificações e;
- III - rebaixamento de meio-fio

Seção III

Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras.

Art. 11º - Antes de ser requerida a aprovação de projetos e o licenciamento para construção, deverá ser solicitada, em formulário padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal, uma Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do solo (Declaração Municipal).

§ 1º - Junto a solicitação da Declaração Municipal, o requerente deverá encaminhar:

a) a planta de situação do terreno em relação a sua quadra, com todas as dimensões e a distância a uma das esquinas, com medidas tomadas no local, apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;

b) cópia do título de propriedade do terreno.

§ 2º - A prefeitura Municipal deverá fornecer a declaração Municipal no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O requerimento só poderá ser feito pelo proprietário ou pelo responsável técnico.

...jul....



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Art. 12º - Da posse da Declaração Municipal o interessado poderá requerer aprovação de projeto, através de formulário padronizado, acompanhado de:

- I - planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distâncias a uma das esquinas/ apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;
- II - planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente / cotada; e indicação das áreas ocupadas, livre e / global do lote;
- III - planta baixa de cada pavimento-tipo da edificação, determinado a destinação de cada compartimento, as cotações, as áreas, e as dimensões de suas aberturas;
- IV - elevações das fachadas voltadas para a via pública;
- V - corte transversal e longitudinal da edificação com as dimensões verticais, os níveis dos pisos e a indicação dos materiais empregados;
- VI - planta de cobertura com indicação do escoamento d/ das águas pluviais;
- VII - memorial descritivo da edificação e especificação/ dos materiais;
- VIII - projetos e memoriais descritivos das instalações / hidro-sanitárias e elétricas;
- IX - projetos e memoriais descritivos das instalações / especiais de gás, elevadores, equipamentos contra/ incêndio e ar condicionado, quando ouver;
- X - projeto e memorial descritivo da estrutura, quando houver;
- XI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos de construção.

Parágrafo Único - Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em três (3) vias, devidamente assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos.

Art. 13º - As escalas exigidas para os projetos são:

- I - 1:1000 para as plantas de situação;
- II - 1:250 para as plantas de localização;
- III - 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

Parágrafo Único - As pranchas terão dimensões mínimas / de 0,21 x 0,297m (vinte e ~~dois~~ centímetros por vinte e nove centímetros e sete milímetros)

Art. 14º - Após a aprovação do projeto, uma das vias ficará arquivada na Prefeitura Municipal e as demais serão entregues ao requerente, que deverá conservar uma das vias no local da obra, à disposição da autoridade competente.

Parágrafo Único - Somente terão validade as vias que tiverem o carimbo "APROVADO" e a rubrica do funcionário competente.

Seção IV

Modificações de Projetos

Art. 15º - As alterações do projeto a serem efetuadas a pós licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente, através da apresentação do projeto alterado, em 3 (três) vias, ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Seção V

Reformas

Art. 16º - Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação.....



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

ação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenção, as partes a conservar, demolir ou construir, utilizando:

- I - Azul - para as partes existentes;
- II - Amarelo - para as partes a demolir;
- III - Vermelho - para as partes a construir.

Séção VI

Demolições

Art. 17º - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de edificação com / mais de 2 (dois) pavimentos ou com mais de 8,00m (oito metros) de altura, medida do pavimento térreo ao forro do último pavimento, será exigido responsável técnico.

Séção VII

Validade das licenças

Art. 18º - A Declaração Municipal, a aprovação de / projetos e a licença para obra terão a validade de 1 (um) ano, a partir do despacho satisfatório do setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Declaração Municipal, a aprovação do projeto e a licença para obra poderão ser revalidadas, devendo sujeitar-se às determinações vigentes na época do pedido de revalidação.

Séção VIII

Conclusão e Entrega de Obras.

Art. 19º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada antes da concessão do Habite-se pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não será concedido o Habite-se para edificações localizadas em vias pavimentadas, sem que o passeio público/tenha sido pavimentado.

§ 2º - Em prédios de mais de uma economia, o Habite-se poderá ser concedido para economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andai-mes.

Art. 20º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria para concessão do Habite-se, que somente será concedido se a edificação estiver de acordo com todos os elementos previstos nos projetos aprovados.

Art. 21º - A Prefeitura Municipal executará a vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 22º - As ligações de água, energia elétrica, / esgotos e telefone só poderão ser liberados após a concessão do / Habite-se.

.....
Junk



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Séção IX

Penalidades

Art. 23º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, serão aplicadas quando:

- I - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, ou com a licença concedida;
- II - as obras forem iniciadas sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
- III - as edificações forem ocupadas sem que a Prefeitura tenha fornecido a carta de Habite-se;

Art. 24º - Será aplicada multa correspondente a 6 (seis) vezes o Valor de Referência Regional no caso das infrações mencionadas no artigo anterior.

Art. 25º - As obras em andamento serão embargadas, seu prejuízo das multas, nos casos previstos no artigo 23 e, ainda, quando estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários.

§ 1º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas até que sejam satisfeitas todas as exigências que determinarem o embargo.

§ 2º - Independentemente do pagamento da multa referida no artigo anterior, será aplicada multa correspondente a 18 (dezoito) vezes o Valor de Referência Regional se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for obedecido o embargo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Regional por dia de não cumprimento do embargo.

Art. 26º - O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de ocorrência dos casos supra-sitados, notificação por escrito ao infrator, através de um auto de infração, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 27º - Verificada pela autoridade competente a ocorrência de notificação, a mesma determinará o embargo ou encaminhará para multa, através de um auto de infração, lavrado em quatro (4) vias, que conterá:

- I - a designação da data e do local em que se deu a infração;
- II - o fato ou ato que constituiu a infração;
- III - o nome do infrator ou denominação que o identifique, indicando sua residência ou sede.

Art. 28º - O infrator poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findingo o qual, será o ato encaminhado à decisão da autoridade competente, que aplicará a multa, se for o caso.

Art. 29º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, mediante a entrega de terceira via do auto de infração, da qual constará o descecho da autoridade que a aplicou.

Parágrafo Único - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa, para efeito de recurso.

Art. 30º - Uma edificação, ou qualquer de suas depen-

....jul....



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

dências, poderá ser interditada, quando oferecer risco para o público.

Art. 31º - A interdição será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÕES DE OBRAS

Seção I Condições Gerais Relativas aos Terrenos.

Art. 32º - Somente será permitida a edificação em terrenos que possuirão testada para logradouro público, oficialmente reconhecido como tal.

Art. 33º - Nenhuma obra poderá ser executada em terrenos de testada inferior às estabelecidas pela Lei de Parcelamento do solo, ressalvados aquelas que possuam direitos adquiridos.

Art. 34º - Não poderão ser aprovados construções em terrenos alagadiços, sem que sejam executadas as obras necessárias à sua drenagem.

Art. 35º - Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 36º - Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados por muros nas respectivas testadas.

Art. 37º - Os terrenos, edificados ou não, situados, em logradouros providos de pavimentação deverão ter seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura.

Seção II

Conservação e Proteção dos Logradouros

Art. 38º - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos transeuntes e dos prédios vizinhos.

Art. 39º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 m (dois metros) e manter livres, no mínimo, 1 m (um metro) de passeio público.

Art. 40º - Os andaimes de obras de mais de 2 (dois)/ pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela ou similar, de maneira a garantir a segurança dos operários e evitar a queda de materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

Art. 41º - Toda a obra deverá prover a efetiva proteção das árvores, aparelhos de iluminação pública, postes ou quaisquer outros equipamentos urbanos.

Art. 42º - O logradouro fronteiro à obra deverá ser mantido permanentemente limpo durante a execução da mesma.

Art. 43º - Nenhum material poderá permanecer no logradouro senão o tempo necessário para sua descarga e remoção,

...Assinatura



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

salvo quando se destinar a obras no próprio logradouro, ou no muro de alinhamento.

Seção III

Muros

Art. 44º - Os muros deverão ter:

I - altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos dos terranos e nas testas das dos lotes não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação;

II - altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), no alinhamento e nas divisas laterais, no trecho correspondente ao afastamento frontal obrigatório, quando houver.

Seção IV

Obras Paralisadas

Art. 45º - No caso de paralisação de uma obra por + mais de 6 (seis) meses, deverá ser executado um muro no alinhamento do terreno, e serem demolidos os andaiames e tapumes, desimpedindo o passeio público.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES GÉNERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I

Fundações

Art. 46º - As fundações não poderão ultrapassar os limites do terreno.

Seção II

Parades

Art. 47º - Em prédios de várias economias, construídos em alvenaria de tijolos, a espessura mínima das paredes será:

I - paredes externas ou entre economias distintas - 0,20 m (vinte centímetros), em tijolo maciço.

II - paredes internas - 0,15m (quinze centímetros)

Parágrafo Único - Quando as paredes forem executadas com outro material, às especificações referentes a impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade deverão ser equivalentes às da alvenaria de tijolos, nas espessuras discriminadas neste artigo.

Seção III

Entrepisos

Art. 48º - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam economia única, exeto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

.....red...

Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Seção IV

Fachadas

Art. 49º - As fachadas construídas no alinhamento não poderão apresentar saliências com mais de 0,10m (dez centímetros) até a altura de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único - As aberturas, cujos componentes se projetem sobre o passeio público, deverão estar localizadas no mínimo 2,00m (dois metros) acima do mesmo.

Seção V

Marquises e Balanços

Art. 50º - As garquises da fachada nas edificações situadas no alinhamento deverão:

I - ter afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

II - ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio;

III - prever escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, por meio de condutores embutidos; IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de vias ou numeração e

V - ser construídas, na totalidade de seus elementos de material incombustível.

Art. 51º - Nas fachadas, construídas no alinhamento / ou nas que ficarem deles distanciadas em consequência de afastamento frontal obrigatório, só serão permitidas marquises e construções em balanço se forem observadas uma altura mínima de 3m (três metros) em relação ao nível do passeio e uma largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção VI

Coberturas

Art. 52º - As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote.

Seção VII

Chaminés

Art. 53º - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de modo que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem a população.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos anti-poluentes, independentemente da altura das mesmas.

Seção VIII

Áreas de iluminação e Ventilação

Art. 54º - As áreas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão:

I - ter, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de afastamento do vão de iluminação e ventilação à face/

...Rui...



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

da parede que lhe ficue oposta, ou é divisa do lote, medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal no meio do peitoral / ou da soleira do referido vão;

II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

III - permitir, quando houver mais de um pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", em metros, seja dado pela fórmula

$$D = \frac{H}{6} + 1,50$$

sendo "H" a distância do ferro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento servido pela área;

IV - ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Art. 55º - Todas as áreas de iluminação e ventilação deverão:

I - ser dotadas de acesso para limpeza;

II - ter as paredes revestidas;

III - ter ralos ou caixa coletora de águas.

Seção IX Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 56º - Todos os compartimentos deverão ter / vãos de iluminação e ventilação abertos para a via pública ou para área de iluminação e ventilação abertos para a via pública ou/ para áreas de iluminação e ventilação.

Art. 57º - A soma das superfícies dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo definido pela fração da área do piso do compartimento, conforme o seguinte;

I - salas, dormitórios e locais de trabalho - 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - cozinha, copas, lavandrias, vestiários e despensas - 1/7 (um sétimo) da área do piso;

III - banheiros, escadas, corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento, gabinetes e demais compartimentos de utilização transitória - 1/10 (um décimo) da área do piso;

IV - garagens coletivas - ventilação permanente, igual a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área total do piso.

Art. 58º - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento, sendo tolerada, no pavimento térreo, ventilação através da porta de acesso.

Art. 59º - Todos os vãos deverão permitir, a renovação do ar em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área exigida.

Art. 60º - A superfície mínima permitida para os vãos de iluminação e ventilação é de 0,40m² (quarenta decímetros quadrados)

Art. 61º - Não serão consideradas como aberturas/ para ventilação e iluminação, os vãos que abrem para terraços / cobertos, alpendres, avaréndados e áreas de serviços com mais de 2,00m (dois metros) de profundidade.

.....fud.

Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Art. 62º - Os compartimentos destinados a dormitórios deverão ter dispositivos que permitam a vedação da iluminação, como venezianas, persianas, ou similares.

Art. 63º - A distância da parte superior da abertura/ até o forro não deve ser superior a 1/7 (um sétimo) do pé-direito.

Art. 64º - As aberturas confrontantes de economias diferentes não poderão ter distância entre elas menor que 3,00m (três metros), mesmo estando em uma mesma edificação.

Art. 65º - Poderá ser dispensada a abertura de vão / de iluminação e ventilação especial, desde que sajam substituí , digo, ventilação em cinemas, auditórios, teatros e compartimen - tos de utilização especial, desde que sejam substituídos por pro - cessos mecânicos, cujo projeto completo deverá ser apresentado / juntamente com o projeto arquitetônico.

Sação X Portas

Art. 66º - O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas de vão livre:

- I - porta de acesso principal:
 - a) servindo de uma economia - 0,90m (noventa / centímetros);
 - b) servindo a mais de uma economia - 1,20m (um/ metro e vinte centímetros);
- II - portas internas - 0,80m (oitenta centímetros);
- III - portas de sanitários - 0,60m (sessenta centímetros) ;
- IV - portas de garagens - 2,40m (dois metros e qua - renta centímetros).

Sação XI Escadas e Rampas

Art. 67º - As escadas deverão:

- I - ser incombustíveis;
- II - permitir passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);
- III - ter largura mínima entre os corrimãos de 1,00m (um metro), quando em edificações de uma econo mica; de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edificações de mais de uma economia; e de 0,60m (sessenta centímetros) quando para uso eventual;
- IV - ter degraus com altura máxima de 0,19m (dezeno ve centímetros), e largura mínima de 0,25m (7 { vinte e cinco centímetros), devendo o dimen sionamento ser feito pela fórmula de Blondel:
$$2 h + b = 0,63m \text{ a } 0,64m, \text{ onde "h" é a altura/ dos degraus e "b" a sua largura};$$
- V - ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cin co centímetros);
- VI - ter pataforma intermediária com extensão mínima/

.../Rud



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus / consecutivos for superior a 16 (dezesseis);

VII - ser revestida de material não escorregadio.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.

§ 2º - As escadas das edificações residenciais de uma economia e as escadas de serviço que ligam a loja à sobre-loja dos prédios comerciais, poderão ser construídas em madeira ou ferro.

Art. 68º - Nas escadas em que o dimensionamento / dos degraus deverá ser feito no centro dos mesmos, e a largura mímina junto ao bordo interior da escada será de 0,07m (sete centímetros).

Art. 69º - Nos prédios que possuirem mais de um pavimento destinado ao uso público e não dispuserem de elevador, deverá haver, além das escadas, rampas que liguem os pavimentos entre si.

Parágrafo Único - Nos prédios dotados de pavimento/terreo e jirau, as escadas de acesso a este poderão ser substituídas por rampas.

Art. 70º - As rampas para pedestres deverão:

I - ser construídas de material incombustível;

II - ter passagem livre com altura não inferior a 2,00m (dois metros);

III - ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - ter declividade não superior a 1/8 (um oitavo) DE SEU comprimento;

V - ter o piso revestido de material não escorregadio;

VI - ter corrimões com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Art. 71º - As edificações que tiverem um ou mais pavimentos com o piso situado a mais de 10,00m (dez metros) do nível médio do passo, deverão obrigatoriamente ser servidas de elevador.

Parágrafo Único- Quando o acesso aos pavimentos situados imediatamente acima de 10,00m (dez metros) do nível do passo for feito exclusivamente através de economia situada no pavimento imediatamente inferior, será dispensado o uso de elevadores.

Seção XII Corredores

Art. 72º - Os corredores deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter largura mínima de :

a) 1,00m (um metro) - quando servirem a uma/ economia;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quan-

....Rul.



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

... de servirem a mais de uma economia;
c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando constituírem acesse a prédios comerciais ou de escritórios.

Seção XIII

Sítãos

Art. 73º - Os sítãos poderão ser utilizados para permanência diurna ou noturna desde que observem as disposições deste Código aplicáveis aos fins a que se destinam e, ainda pessuam:

- I - pé-direito médio de 2,50m (deis metros e cinquenta centímetros) e não inferior a 2,20m (deis metros e vinte / centímetros) em nenhum ponto;
- II - área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Seção XIV

Jiraus.

Art. 74º - Os jiraus poderão ser construídos em compartimentos/ que tenham pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros) desde que:

- I - tenha parapeito com altura mínima de 0,85 m (oitenta e / cinco centímetros);
- II - tenham escada fixa de acesse;
- III - ocupem no máximo, 50% (cinquenta por cento) da superfície de compartimento;
- IV - permitam a passagem livre mínima de 2,20m (deis metros e vinte centímetros) ao nível do jirau.

Seção XV Condições Relativas aos Compartimentos

Subseção I

Dermítérios

Art. 75º - Os dermitérios deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,60m (deis metros e sessenta centímetros);
- II - área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados) quando houver apenas um dermitério;
- III - 12,00m² (doze metros quadrados) e primeira e 9,00m² (nove metros quadrados) de área mínima útil as demais, quando houver mais de um dermitério;
- IV - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (deis metros e cinquenta centímetros) de diâmetro;
- V - A sala e o dermitério poderão constituir um único compartimento desde que este tenha área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados);
- VI - nas edificações do tipo popular, denominadas "casa popular" ou "apartamento popular" quando integrarem conjunto habitacional vinculado ao sistema de Banco Nacional da Habitação-BNH-admitem-se áreas mínimas de 9,00m² (nove metros quadrados) para o dermitério e 3m² (três metros quadrados) para a cezinha.

§ 1º - Quando houver no mínimo 2 (deis) dermitérios de acorde com o inciso III deste artigo, os dermitérios com acesse pelas áreas de serviço poderão ter áreas de 6,00 m² (seis metros quadrados) e devorão permitir a inscrição de um círculo de 2,00 m (deis metros) de diâmetro.



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

...
§ 2º - Nas áreas mínimas estabelecidas para os dormitórios poderão ser computadas as áreas dos armários embutidos, até 7 um máximo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 3º - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas, depósitos ou garagens.

Subseção II

Sales

Art. 76º - As salas de estar e jantar deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - II - ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
 - III - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.
- Art. 77º - As salas de costura, leitura, estudos, jogos, música, gabinetes de trabalho e vestiário deverão:
- I - ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - II - ter área mínima útil de 9,00m² (nove metros quadrados);
 - III - permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - A área dos vestiários poderá ser inferior ao que dispõe o inciso II, desde que estes sejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto à acesso, ventilação e iluminação. Neste caso, os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento a área dos vestiários.

Subseção III

Cozinhas, despensas, copas e Lavanderias

Art. 78º - As cozinhas, despensas, copas e lavanderias deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - ter área mínima útil de 6,00m² (seis metros quadrados);
- III - permitir a inscrição de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros) de diâmetro;
- IV - ter as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, resistente e impermeáveis;
- V - ter o piso revestido com material resistente, impermeável e não escorregadio.

Subseção IV

Compartimentos sanitários

Art. 79º - Os compartimentos sanitários deverão:

.../.../...



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

- I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - ter área mínima útil de 3,00m² (três metros / quadrados);
- III - ter afastamento lateral mínimo entre dois aparelhos de 0,15m (quinze centímetros) ou entre um aparelho e a parede de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- IV - ter as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) / com material liso, resistente e impermeável;
- V - ter o piso revestido com material (com material) resistente e não escorregadio.

§ 1º - A distribuição dos aparelhos deverá possibilitar a inscrição de um círculo com 0,60m (sessenta centímetros de diâmetro) em frente aos mesmos.

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, consideram-se as seguintes medidas mínimas:

- a) lavatório - 0,55 x 0,40m (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros);
- b) vaso ou bidê - 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- c) espaço para chuveiro - 0,80m x 1,00m (oitenta centímetros por um metro).

§ 3º - Os sanitários não poderão ter comunicação / direta com as cozinhas.

Art. 80º - Nas edificações residenciais, quando houver mais de um compartimento sanitário, será permitida a existência de compartimento auxiliar, composto de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, com área mínima útil de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

Subseção V

Garagens

Art. 81º - As garagens deverão ser:

- I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - área mínima útil de 12,50m² (doze metros e cinquenta decímetros quadrados).

Art. 82º - As garagens de uso coletivo deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - área mínima útil de 12,50m² (doze metros e cinquenta decímetros quadrados), para cada vaga, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - corredores da circulação de veículos com largura mínima de 6,00m (seis metros).

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS.

Sessão I

Jul...



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

Habitação Mínima

Art. 83º - A habitação mínima permitida é composta de uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário, uma cozinha/ e um tanque sobre cobertura.

Parágrafo Único - O compartimento sanitário deverá / ter, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.

Sesão II

Edificações de Madeira

Art. 84º - É permitida a construção de prédios, inteiramente ou parcialmente, de madeira, para fins residenciais unifamiliares, devendo estas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, ter:

- I - um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote;
- II - um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra construção no lote;
- III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sesão III

Habitação Coletivas

Art. 85º - As habitações de uso coletivo, além de atender às demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, devem dispor de:

- I - área coberta ou descoberta, para recreação, na proporção de 1,com2 (um metro quadrado) para / cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área mímina destinada a dormitórios;
- II - moradia para zelador, quando o prédio possuir + (mais) de 16 (dezesseis) apartamentos;
- III - caixa receptora para correspondência, de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 86º - Os prédios para habitação coletiva, quando houver exigência de zelador, devem dispor, no pavimento térreo, de compartimento destinado à colocação de recipiente para coleta de lixo, com piso e paredes revestidos de material liso, impermeável/ e lavável.

Art. 87º - Em prédios de apartamentos só poderão ser previstos usos não residenciais quando possuirem acesso ao logradouro público e circulação independentes.

.....
Jut



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

SEÇÃO IV

Habitação para população de baixa renda

Art. 88º - A Prefeitura Municipal promoverá programa de habitação popular e celebrará convênios para este fim, com órgãos estaduais e federais, pedindo para tanto, estabelecer normas técnicas especiais e devendo:

- I - preser assistência técnica desde a elaboração do projeto até a execução da obra;
- II - os projetos serem elaborados especificamente para os locais a que se destinem.

Art. 89º - A Prefeitura Municipal poderá definir normas técnicas especiais para a execução de unidades habitacionais isoladas, destinadas à população de baixa renda, desde que a edificação atenda às seguintes condições:

- I - seja constituída de um só pavimento;
- II - que sua área construída não ultrapasse / 40 m² (quarenta metros quadrados);
- III - que o proprietário não possua, em seu nome ou de seu cônjuge, mais de um lote urbano no Município e compreender inferior ao limite estabelecido pela Prefeitura Municipal para este caso.
- IV - que tenha por finalidade única e exclusiva a moradia do seu proprietário, não podendo destinar-se a fins não residenciais.

SEÇÃO V

Edificações destinadas a Escritórios.

Art. 90º - As edificações destinadas a conjunto de escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

- I - no vestíbulo, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar cem ou mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- II - no pavimento térreo, caixa para correspondência, de acordo com as normas da ECT;
- III - instalações para coleta de lixo, conforme a artigo 86º;
- IV - salas com área mínima útil de 15,00m² (quinze metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,60m (deis metros e sessenta centímetros), pedindo ter o ferro rebaixado/por material removível para até 2,40m (deis metros e quarenta centímetros);

.....
8/10



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

...
 V - sanitários separados para cada sexo, em todos os pavimentos, com no mínimo 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) mitério, quando masculino e 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório, quando feminino, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil de sala.

§ 1º - Para o cálculo de número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que dispuserem de sanitários privativos.

§ 2º - Quando a área útil das salas ou conjuntos de salas não ultrapassar 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório.

SEÇÃO VI

Edificações Comerciais

Art. 91º - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ser construídas em alvenaria;
- II - ter no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:
 - a) 3,00m (três metros) quando a área útil do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);
 - b) 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros) quando a área útil do compartimento não exceder a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ;

.....



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

80,00m² (oitenta metros quadrados);
c) 4,00m (quatro metros), quando a área útil
do compartimento exceder a 80,00m² (oitenta/
metros quadrados);

- III - ter nos demais pavimentos de destinação comer-
cial, o pé-direito mínimo de 2,80m (dois me-
tres e oitenta centímetros);
- IV - ter área mínima útil de 20,00m² (vinte metros
quadrados);
- V - ter abertura de ventilação e iluminação com /
superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da
área do piso;
- VI - ter sanitários separados para cada sexo, em /
cada pavimento, com no mínimo 1 (um) vaso, 1
(um) lavatório e 1 (um) mitório, quando masculi-
no, e 1 (um) vaso e um (1) lavatório quando
feminino, para cada 140,00m² (cento e qua-
renta metros quadrados) de área útil.

§ 1º - Para o cálculo do número de aparelhos sanitá-
rios não serão computados as áreas das salas que dispuserem de san-
nitários privativos.

§ 2º - Quando a área útil do estabelecimento não ul-
trapassar 70,00m² (setenta metros quadrados) será admitido a e-
xistência de apenas 1 (um) gabinete sanitário, com, no mínimo 1
(um) vaso e 1 (um) lavatório.

Art. 92º - As galerias internas de acesso a estabe-
lecimentos comerciais, além das disposições do presente Código 7
que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - largura correspondente a 1/12 (um doze avos)
de seu comprimento e nunca inferior a 4,00 m
(quatro metros).
- II - quando cobertas, pé-direito mínimo de 4,00 m
(quatro metros).

Art. 93º - Todas as instalações deverão seguir ao /
que dispõem as normas da ABNT.

Seção I

Instalações Hidro-sanitárias

Art. 94º - É obrigatória a ligação da rede domicili-
ar nas redes gerais dos logradouros servidos por água e esgoto, 7
conforme as normas da CORSAN (Companhia Rio-grandense de Saneamen-
to).

Art. 95º - É obrigatória a instalação de fossas sé-
pticas e sumidouros nas edificações situadas em logradouros não /
servidos por rede de esgoto cloacal.

§ 1º - As fossas sépticas deverão ser colocadas em
local descoberto, com possibilidade de esgotamento a partir dos /
logradouro, afastadas 4,00m (quatro metros) das divisas do lote.

Art. 96º - É obrigatória a instalação de reservató-
rio d'água em todos os prédios com mais de 2 (dois) pavimentos ou

.....Rus



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

ou mais de uma economia, sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

a) nas edificações residenciais - 30 l (trinta litros) por metro quadrado de dormitório;

b) nas edificações comerciais - 2,50 l (dois litros e meio) por metro quadrado de piso;

c) nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional - 7,1 (sete litros) por metro quadrado de área de sala.

§ 1º - O reservatório mínimo permitido terá capacidade de 500 l (quinhentos litros).

§ 2º - Em edificações de uso misto, a capacidade dos reservatórios será calculada através da soma das necessidades individuais dos diferentes tipos de uso;

§ 3º - A exigência de colocação de bombas de recalque para reservatório superior, seguirá as determinações da CORSAN.

Seção II

Instalações Elétricas

Art. 97º - As edificações serão providas de instalações elétricas, de acordo com as normas da CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica).

Art. 98º - As instalações de geradores próprios será/ permitida quando:

I - o consumo previsto for superior ao oferecido/ pela CEEE para o local;

II - a finalidade do prédio não permitir cortes de energia.

Art. 99º - As edificações destinadas à habitação coletiva deverão prever:

I - local para 2 (dois) botijões de gás em cada economia, junto à área de serviço ou

II - central de gás, em local exclusivo, no pavimento térreo, fora do corpo do prédio.

Art. 100º - Nas edificações onde houver instalações/ de gás, o local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva, deverá ser desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para área de ventilação ou via pública.

Seção IV

Instalações Telefônicas

Art. 101º - Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos, em cada economia, de acordo com as normas da CRT (Companhia Rio-grandense de Telecomunicações).

Seção V

Instalações de Antenas

Art. 102º - Nas edificações destinadas à habitação /

zurk



Prefeitura do Município de Santana da Boa Vista

... habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulação de antenas de televisão, ou seja, para antenas de televisão.

Seção VI

Instalações de Pára-raios

Art. 103º - Será obrigatória a instalação de pára-raios em todo edifício com mais de 3 (três) pavimentos, em depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e em chaminés elevadas.

Seção VII

Instalações contra incêndio

Art. 104º - As edificações de múltiplas economias/ e de uso público deverão prever instalações contra incêndio.

Art. 105º - Os extintores de incêndio deverão:

- I - servir um raio de 15,00m (quinze metros), / observando no mínimo 1 (uma) unidade por pavimento;
- II - estar dispostos em locais visíveis e de fácil acesso, observando a distância máxima / do piso à sua parte superior de 1,90m (um metros e oitenta centímetros);
- III -- indicar claramente a classe de fogo a que / se destinam.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 106º - A numeração das edificações serão determinadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a concessão do Habite-se.

Parágrafo Único - É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

Art. 107º - A numeração dos apartamentos, salas, es critórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao responsável pelo imóvel.

Art. 108º - Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 109º - Esta Lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 07 DE ABRIL DE 1982.

HENRIQUE MARTINS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

JOSE ADROALDO FERREIRA

Coord. da Unid. de Administração